



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Parecer
Projeto de Lei nº116/2024
Mensagem nº93/2024

APROVADO	
VOTAÇÃO ÚNICA	
DATA: <u>27/06/24</u>	
PRESIDENTE	

Origem: Poder Executivo

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “Autoriza a alienação de imóveis pertencentes ao patrimônio municipal e dá outras providências.”. Em regime de Urgência Urgentíssima.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Vitor Batista Ralha de Afonseca

Vice-presidente: Mário Luís Pedroso das Neves

Membro: Mauro Celso Pereira dos Santos

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a relatoria ao vereador Mário Luís Pedroso das Neves sua, escudando-se no §2º do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

Versa o presente Projeto Lei sobre autorização para alienar os imóveis descritos no art.1º da matéria, quais sejam:

- a) Lote denominado I-4, com área total de 2.650m², integrante do Loteamento da Fazenda Barão de Javari, situado no perímetro urbano do 2º Distrito de Miguel Pereira/RJ, melhor descrito na matrícula n.º 6260, livro 2, do Cartório do Ofício Único de Miguel Pereira;
- b) Área de terras destacada do imóvel denominado “Sítio Prosperidade”, com área de 29.930,35m², situada na Rodovia RJ-125, no perímetro urbano do 2º Distrito de Miguel Pereira/RJ, melhor descrita na matrícula n.º 5080, livro 2, do Cartório do Ofício Único de Miguel Pereira;
- c) Prédio residencial situado a Rua Chaumiere n.º 780, perímetro urbano do 1º Distrito de Miguel Pereira/RJ; Prédio 01 situado a Rua Chaumiere, n.º 740; Prédio 02 situado a Rua Chaumiere n.º 740/101; Prédio 03 situado a Rua Chaumiere n.º 740/102; Prédio 04 situado a Rua Chaumiere n.º 740/103; Prédio 05 situado a Rua Chaumiere n.º 760; Prédio 06 situado a Rua Chaumiere n.º 760/101; Prédio 07 situado a Rua Chaumiere n.º 790; Prédio 08 situado a Rua Chaumiere n.º 750 e Prédio 09 situado a Rua Chaumiere n.º 800, edificados na Área Pública Remembrada designada por “A”, desmembrada da Área de Terras desmembrada da propriedade “La



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Chaumière", melhor descrita na matrícula n.º 6689, livro 2, do Cartório do Ofício Único de Miguel Pereira.

II – Da conclusão do Relator:

O Projeto tem como fundamento o art. 105, inciso I da Lei Orgânica, ou seja, a alienação de bem municipal fica subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, impondo-se ser precedida de avaliação obedecidas as normas que, no caso, quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada está nos casos de doação e permuta.

Note-se, por oportuno, que a preferência para o processo administrativo deve observar a Lei nº14.133/21.

Ressalte-se que, segundo a melhor doutrina, a legislação positiva impõe e prevê que os bens após integrados ao patrimônio público, sofrem de especial inalienabilidade, podendo ser alienados os bens dominicais.

A CRFB em seus arts. 20 e 26 preconiza quais os bens pertencem à União e aos Estados.

Entende-se que, o bem pretendido a desafetação demonstra ser dominical. Portanto, a alienação deverá ser condicionada às formalidades que distinguem entre instrumentos de Direito Privado e Direito Público, não podendo o administrador se valer de qualquer outra forma, por se tratar de normas positivas, ficando adstrito às determinações legais, sob pena de tornarem os atos praticados despidos de legitimidade, permanecendo preso ao poder discricionário da Administração, ou seja, liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos por lei.

Logo, a regra a ser seguida será as normas de direito administrativo e as normas do direito privado, sem perder de vista as normas de direito público.

Após a desafetação e certame público a adoção será Direito Privado e Público, desde que demonstrado o interesse público na alienação.

Nos casos em que a administração se socorrer dos meios de direito privado, o contrato se caracterizará como se dessa forma fosse ficando as partes niveladas no mesmo plano jurídico.

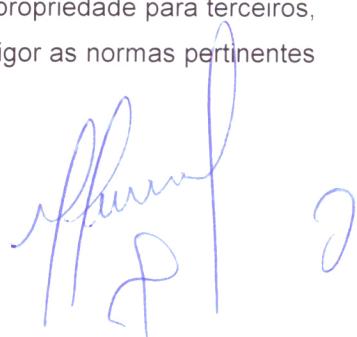
É importante destacar que o Código Civil Brasileiro em seu art. 99, inciso III, preconiza o que são bens públicos dominicais e que constituem patrimônio das pessoas jurídicas de Direito Público.

Conclui-se, então, que a alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade para terceiros, devendo restar demonstrado o interesse público em tal ato, observando com rigor as normas pertinentes para dita transferência.

O projeto **não** apresenta vício de iniciativa, mostra-se legal e constitucional.

Sendo assim este Relator vota **pela tramitação** da matéria.

É como vota o Relator.





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais e sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira 17 de 06 de 2024.

Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente

Mário Luís Pedroso das Neves
Vice-Presidente/Relator

Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro